



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 10:903 — Determina que os cartões de identidade a que se refere a portaria n.º 10:779 sejam substituídos impreterivelmente até 31 de Dezembro do corrente ano pelos modelos que venham a ser aprovados nos termos da mesma portaria — Cria um tipo de cartão de identidade para uso das associações de instrução, cultura, recreio, educação física, desporto e similares que o desejem adoptar.

Portaria n.º 10:904 — Cria modelos uniformes de cartões para pronta identificação de certas classes de indivíduos incumbidos do desempenho de cargos oficiais ou do exercício de determinadas actividades de interesse público.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:459 — Autoriza a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias importâncias de alimentação e outras despesas concernentes aos presos das cadeias concelhias, comarcãs e de julgados municipais no ano económico de 1944.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:905 — Abre um crédito para reforço da dotação destinada à circunscrição missionária da colónia da Guiné.

Portaria n.º 10:906 — Determina que entre imediatamente em vigor na colónia de S. Tomé e Príncipe o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 27:071.

MINISTÉRIO DO INTERIOR.

Secretaria Geral

Portaria n.º 10:903

Tendo em atenção o que foi superiormente representado no sentido de continuarem ainda em uso durante o corrente ano os cartões de identidade a que se refere a portaria n.º 10:779, de 24 de Novembro de 1944, dadas as dificuldades que a sua substituição pelos modelos a aprovar nos termos da mesma portaria importa para

diversas entidades, designadamente para as companhias de caminhos de ferro e outras;

Considerando que convém dar, tanto quanto possível, uniformidade aos vários tipos de cartões de identidade, sem prejuízo das características que a natureza própria das entidades emitentes justifique, mas com supressão de dizeres ou desenhos de intuítos meramente publicitários ou reclamistas;

Atendendo ainda a que convém dar maior facilidade à emissão de cartões, com um mínimo de formalidades, e dispensar, em certos casos, a publicação no *Diário do Govêrno* dos modelos aprovados, aliviando os interessados do respectivo encargo:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Os cartões de identidade a que se refere a portaria n.º 10:779, de 24 de Novembro de 1944, serão substituídos impreterivelmente até 31 de Dezembro do corrente ano pelos modelos que venham a ser aprovados nos termos da mesma portaria.

2.º Para execução do número anterior, o registo e a aprovação dos cartões em uso terá de ser requerido, por aqueles que ainda o não fizeram, ao Ministério do Interior, por intermédio da Secretaria Geral dêste Ministério, até 30 de Junho próximo.

3.º É criado um tipo de cartão de identidade, conforme o modelo A anexo a esta portaria, para uso das associações de instrução, cultura, recreio, educação física, desporto e similares que o desejem adoptar.

A emissão e uso dêste tipo de cartão não carecem de aprovação ministerial, mas de simples registo, requerido ao secretário geral do Ministério e por êste tornado público no *Diário do Govêrno*, 2.ª série.

4.º A solicitação dos interessados ou quando o julgar conveniente, poderá o Ministro do Interior dispensar a reprodução no *Diário do Govêrno* dos modelos aprovados nos termos da portaria n.º 10:779; em tal caso; porém, a aprovação será dada por simples despacho, inserto no *Diário do Govêrno*, 2.ª série, a expensas do requerente, que satisfará directamente na Imprensa Nacional o custo da publicação.

5.º As entidades que passarem cartões de identidade serão obrigadas a organizar e manter permanentemente actualizado o registo em livro próprio dos cartões expedidos, com fotografia do interessado, nome, data do nascimento, filiação, estado, profissão e mais elementos convenientes. Êste livro de registo será facultado à fiscalização das autoridades competentes, sob pena da multa de 500\$.

6.º A Secretaria Geral do Ministério do Interior organizará igualmente um arquivo de todos os cartões de identidade aprovados oficialmente e bem assim o registo em livro especial dos cartões emitidos nos termos do n.º 3.º desta portaria. De igual modo organizará, mantendo-o permanentemente actualizado, um arquivo de

todos os cartões emitidos pelas entidades oficiais para uso dos seus serventuários ou agentes.

7.º A fiscalização do disposto nas portarias que regulamentam a emissão e uso de cartões de identidade incumbe a todas as autoridades, designadamente aos agentes da polícia de segurança pública e da guarda nacional republicana, aos funcionários dos governos civis e das câmaras municipais e em especial aos funcionários da Secretaria Geral do Ministério do Interior.

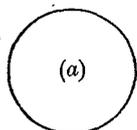
8.º As multas a que se referem o n.º 5.º da portaria n.º 10:779 e o n.º 5.º desta portaria serão aplicadas por despacho do secretário geral do Ministério do Interior, com recurso, no prazo de oito dias, para o Ministro do Interior.

Ministério do Interior, 24 de Março de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

(Formato 12x8)

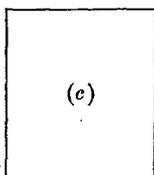
Modelo A

(Verso)



(b)

.....



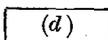
(f) ..., ... de ... de 194...

Cartão de Identidade n.º ...

Assinatura do portador,

Nome ...

Cargo ...



(e) ...

Aprovado pelo Ministério do Interior. Modelo A, portaria n.º ..., reg. ...
Diário do Governo n.º ..., de ... de ... de 194...

- (a) Emblema, desenho, marca, etc.
 (b) Nome da colectividade, empresa, etc., sua natureza e sede (localidade).
 (c) Fotografia.
 (d) Encaixe destinado à cota ou à indicação do prazo de validade.
 (e) Categorias e assinaturas de quem autentica o cartão.
 (f) Data da emissão.

A utilização dos espaços (a), (c) e (d) é facultativa, bem como a transcrição, no verso, de disposições estatutárias ou regulamentares.

Portaria n.º 10:904

Convindo criar modelos uniformes de cartões para pronta identificação de certas classes de indivíduos incumbidos do desempenho de cargos oficiais ou do exercício de determinadas actividades de interesse público, como são as autoridades e os funcionários administrativos e os bombeiros municipais e voluntários;

Sendo igualmente vantajoso adoptar idênticas providências quanto à fácil e segura identificação dos empregados das companhias ou empresas que para o desempenho do seu serviço carecem normalmente de entrar na residência dos cidadãos ou outros recintos privados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Criar, conforme os modelos O/1 e O/2 anexos a esta portaria, cartões de identidade para uso exclusivo das autoridades e vogais das câmaras municipais e juntas de província, funcionários de carteira dos governos civis, administrações de bairro, juntas de província, juntas gerais dos distritos autónomos e câmaras municipais, que serão passados pelos respectivos governadores civis, e para os vogais e funcionários das juntas de freguesia e regedores, passados pelo presidente da câmara municipal do respectivo concelho, excepto nos de Lisboa e Pôrto, onde serão também passados pelo governador civil.

2.º Criar igualmente um cartão de identidade para uso privativo de todos os bombeiros municipais e voluntários do País, conforme o modelo B anexo a esta portaria, cartão que constituirá exclusivo da Imprensa Nacional e será passado pelos inspectores de incêndios das respectivas zonas, os quais os farão registar em livro próprio, com fotografia e demais elementos de identificação e cadastro julgados convenientes.

3.º Criar ainda, e conforme o modelo C anexo a esta portaria, cartões de identidade destinados exclusivamente aos empregados das Companhias Reunidas Gás

e Electricidade, Companhia das Águas de Lisboa, Companhia dos Telefones e outras empresas semelhantes que, no desempenho do seu serviço de contagem, fiscalização, cobrança ou outros, carecem de entrar na residência dos cidadãos, estabelecimentos ou outros recintos privados.

Estes cartões, emitidos pelas empresas interessadas, serão por estas registados em livro especial, com fotografia e mais elementos de identificação convenientes, e só terão validade quando visados pelo secretário do governo civil, que lhes aporá a sua assinatura, autenticada com o respectivo selo branco, e os fará igualmente registar em livro próprio.

As empresas e companhias que emitirem estes cartões são responsáveis pela sua cassação, logo que os destinatários deixem de desempenhar o serviço que justificava o seu uso, ou pelo extravio, hipótese em que o facto será comunicado pelas referidas entidades ao governo civil respectivo no prazo de três dias.

4.º A não restituição de qualquer dos cartões a que se refere esta portaria, terminada a razão do seu uso, ou a sua exibição ilegítima será punida com a multa de 100\$, independentemente da responsabilidade criminal correspondente.

Incorrem na multa de 500\$ as empresas referidas no n.º 3.º quando não cassarem os cartões ou deixarem de participar o seu extravio, nos termos estabelecidos na parte final do mesmo número, ou não tenham em dia o seu livro de registo.

As multas a que se refere este número serão aplicadas por simples despacho do governador civil do respectivo distrito, destinando-se 50 por cento ao cofre privativo do governo civil e 50 por cento ao autuante ou denunciante, quando o houver.

Ministério do Interior, 24 de Março de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.